



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 772360/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: DANIELLY MARTINS DE AMORIM, DURCILEI ROBERTO FRANCA, ELIANE LININQ FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETE APARECIDA DA SILVA ROSA, FABIO CHICAROLI, GESSICA PESENTE DO PRADO, GISLAINE DE OLIVEIRA VICENTE, LOIDE GOMES DOS SANTOS, LUZIA GONCALVES DA SILVA, MARINA FERREIRA DOS SANTOS MASSINI, MUNICÍPIO DE LOBATO, PATRICIA CRESPO PIRANI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 211/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Lobato, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto convocações nos cargos de assistente social 30 horas, auxiliar administrativo 35 horas, auxiliar de serviços gerais 40 horas, orientador social 40 horas e técnico em enfermagem 40 horas.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 2.097/2021 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 454295/19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 15083/24 – peça processual nº 008) verificou que a candidata Sirlene de Fátima Domingues também é membro de comissões atreladas à organização ou avaliação do certame; e que não há comprovação de que os candidatos que não atenderam à convocação foram devidamente cientificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 791733/24 (peças processuais nº 013 a 015), o Município de Lobato registrou que a situação da Srª Sirlene de Fátima Domingues foi esclarecida em outro processo referente ao mesmo concurso público, tendo o item sido superado.

Quanto à convocação, informou que ficou acordado em reunião com a unidade administrativa de recursos humanos do Poder Executivo Municipal que serão adotados outros meios de comunicação além do edital de convocação. Ainda, ressaltou que não há impugnação administrativa ou judicial em face do concurso em apreço.

A CAGE (Instrução nº 18076/24 – peça processual nº 016), entendeu como superado o item referente a candidata Sirlene de Fátima Domingues.

Quanto à convocação dos aprovados, registrou que em processo referente ao mesmo concurso público já foi sugerida emissão de determinação, motivo pelo qual entendeu como superada a impropriedade. Ao final, se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1332/24 - peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Gessica Pesente do Prado, admitida no cargo de assistente social 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Loide Gomes dos Santos, admitido no cargo de assistente social 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Elizabete Aparecida da Silva Rosa, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Eliane Liniq Ferreira dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 - Gislaine de Oliveira Vicente, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Durcilei Roberto Franca, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Marina Ferreira dos Santos Massini, admitida no cargo de orientador social 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Luzia Goncalves da Silva, admitida no cargo de técnico em enfermagem 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Patricia Crespo Pirani, admitida no cargo de técnico em enfermagem 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

10 - Danielly Martins de Amorim, admitida no cargo de técnico em enfermagem 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 - Gessica Pesente do Prado, admitida no cargo de assistente social 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Loide Gomes dos Santos, admitido no cargo de assistente social 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Elizabete Aparecida da Silva Rosa, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Eliane Liniq Ferreira dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Gislaine de Oliveira Vicente, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Durcilei Roberto Franca, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Marina Ferreira dos Santos Massini, admitida no cargo de orientador social 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Luzia Goncalves da Silva, admitida no cargo de técnico em enfermagem 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Patricia Crespo Pirani, admitida no cargo de técnico em enfermagem 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

10 - Danielly Martins de Amorim, admitida no cargo de técnico em enfermagem 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente